

Artigo

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: INSTRUMENTO PROTETIVO DO EXERCÍCIO DA CAPACIDADE CIVIL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

DECISION MAKING SUPPORTED: PROTECTIVE INSTRUMENT OF THE EXERCISE OF CIVIL CAPACITY OF THE PERSON WITH DEFICIENCY

GUIMARÃES, Décio Nascimento¹
MEDEIROS, Rayana Felipe Pinheiro²
ZAGANELLI, Margareth Vetis³
BENEVENUTI, Clesiane Bindaco⁴
PESSIN, Gisele⁵

RESUMO - O presente trabalho possui o escopo de analisar o tratamento jurídico conferido pelo legislador à tomada de decisão apoiada, demonstrando-se que se trata de um importante instrumento para a salvaguarda da autonomia e dignidade da pessoa com deficiência. Para tanto, primeiramente, aborda-se o contexto jurídico no qual o instituto surgiu, qual seja, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e o Estatuto da Pessoa com Deficiência, os quais se propuseram em eliminar as barreiras da exclusão que afligem esse grupo social. Em seguida, demonstra-se as modificações perpetradas no regime das incapacidades pelo mencionado Estatuto, evidenciando-se que as pessoas com deficiência, na atualidade, são legalmente capazes. Após, expõe-se que, para auxiliar o exercício dessa capacidade legal, o legislador procedeu à criação do mecanismo da tomada de decisão apoiada, cujo regramento legal será analisado, ressaltando-se, na oportunidade, que o instrumento é resultado de uma diretriz constante da referida Convenção, sendo apto a salvaguardar a autonomia da pessoa com deficiência. Ao final, algumas críticas são tecidas ao seu tratamento jurídico, bem como são apresentadas algumas sugestões, no intuito de se buscar o aprimoramento e a

¹ Doutorando em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). decio.guimaraes@yahoo.com.br

² Graduada em Direito - Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). rayana-medeiros@hotmail.com

³ Doutora em Direito – Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). mvetis@terra.com.br

⁴ Doutoranda em Cognição e Linguagem – Universidade Estadual do Norte Fluminense (UENF). clesiane@gmail.com

⁵ Doutoranda e Mestre em Cognição e Linguagem (UENF). pessingisa@gmail.com



Artigo

melhor aceitação do instituto ora estudado, que, apesar de suas limitações, representa um avanço histórico-jurídico no que tange à tutela da liberdade e da dignidade das pessoas com deficiência. Neste trabalho, a metodologia adotada foi a pesquisa descritiva e a técnica de revisão bibliográfica, com ênfase na legislação e doutrina pátrias.

Palavras-chave: Convenção Sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência. Pessoa com deficiência. Tomada de decisão apoiada.

ABSTRACT - This work aims to analyze the juridical treatment given to the supported decision-making by the lawmaker, proving to be an important tool to safeguard handicapped people's autonomy and dignity. Firstly, it requires to approach the juridical context in which the institute has emerged, what it is, The Convention on Handicapped People's right and the Statute for Handicapped People, which proposed to break down the barriers of exclusion that torment this social group. Next, it demonstrates the changes perpetrated into the regime of incapacity by the cited Statute, making it clear that, nowadays, handicapped people are legally capable. After this, it is propounded that, to help this legal capacity practice, the lawmaker has proceeded to the creation of supported decision-making mechanism, whose legal regulation will be analyzed and, in this opportunity, it will be emphasized that the instrument is the result of a constant guideline of the Convention and it is able to safeguard the handicapped people's autonomy. Finally, some critics are made to its juridical treatment as well as some suggestions are presented in order to seek improvement and a better acceptance of the studied institute, which, regardless its limitations, represents an historical and juridical advance referring to liberty and dignity of handicapped people. The methodology employed in this work was the descriptive research and bibliographical review technique, emphasizing the legislation and country doctrines.

Keywords: Convention on Handicapped People's Rights. Brazilian Law for Handicapped People's Inclusion. Handicapped People. Supported Decision-making.



Artigo

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2015), instituída em 6 de julho de 2015, representou uma mudança de paradigma no ordenamento jurídico brasileiro, na medida em que sistematizou a tutela desse grupo social, bem como concretizou diversas diretrizes da Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência (BRASIL, 2009), criando mecanismos eficazes para a promoção da inclusão.

Nesse contexto, a mencionada Lei tratou de garantir a esse grupo o gozo da plena capacidade legal, em igualdade de condições com os demais indivíduos, e, no intuito de facilitar o exercício dessa capacidade legal, procedeu à criação de um novo instituto protetivo, concorrente à curatela: a tomada de decisão apoiada (TDA), introduzida no art. 1.783-A do Código Civil (BRASIL, 2002).

A relevância da presente pesquisa consiste em esmiuçar o regramento jurídico da TDA, demonstrando-se que se trata de um instrumento importante para a salvaguarda da autonomia, liberdade e dignidade da pessoa com deficiência, dado que o poder decisório sobre os atos da vida civil permanece integralmente com o beneficiário da medida. Por outro lado, busca-se, ainda, estabelecer uma visão crítica sobre alguns pontos do tratamento jurídico conferido pelo legislador ao instituto, com a finalidade de aprimorá-lo.

Com esse escopo em mente, o presente trabalho abordará, primeiramente, sobre a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e sobre a Lei Brasileira de Inclusão, expondo-se os impactos gerais desses dois instrumentos normativos, principalmente no que se refere à ressignificação da visão da própria deficiência.

Em seguida, as modificações perpetradas pela Lei Brasileira de Inclusão no antigo regime das incapacidades do direito civil pátrio serão apresentadas, no intuito de se evidenciar que a deficiência mental não se encontra mais atrelada diretamente à noção de incapacidade, sendo a pessoa com deficiência legalmente capaz.

Posteriormente, a tomada de decisão apoiada será apresentada como um instrumento protetivo criado para auxiliar os indivíduos com deficiência no exercício da sua capacidade legal. Na oportunidade, será exposto seu regramento jurídico, bem como a relevância desse mecanismo para a tutela da autonomia dessa categoria.

Por fim, algumas críticas serão tecidas a alguns pontos do tratamento conferido pela lei à tomada de decisão apoiada, para que seja buscado o seu aprimoramento e, por conseguinte, a sua melhor aplicação e aceitação.



Artigo

O presente trabalho utiliza, como metodologia, a pesquisa de natureza descritiva. No que tange à coleta de dados, escolheu-se a técnica da revisão bibliográfica, recorrendo-se a autores especializados no tema, como Nelson Rosendal e Maurício Requião. Ressalta-se que, diante da relativa novidade do instituto, a jurisprudência sobre o tema ainda é escassa, razão por que a pesquisa foi construída com base na legislação e na doutrina pátrias.

A CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E A LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO

A República Federativa do Brasil é signatária da Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência. No direito interno, o acordo foi ratificado pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, e promulgada por meio do Decreto Executivo nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

A mencionada Convenção foi recebida com *status* de emenda constitucional, nos termos do art. 5º, §3º, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). O comprometimento demonstrado pelo governo significou “a intensificação do debate em âmbito nacional quanto ao tratamento das pessoas deficientes, especialmente no que diz respeito à necessidade de adequação das políticas públicas ao conteúdo da Convenção” (RODRIGUES, 2017, p. 13-14).

No contexto imediato à promulgação desse importante acordo internacional, o panorama jurídico nacional não apresentava um diploma normativo específico dedicado a sistematizar a questão da proteção à pessoa com deficiência. Havia somente disposições esparsas sobre o tema, as quais eram incapazes de tutelar, de forma significativa, esse grupo.

Aliado a isso, a Convenção possuía inúmeras diretrizes que exigiam uma atuação positiva do Poder Legislativo no sentido de concretizá-las. Nessa conjuntura, foi publicada, com certo atraso, a Lei nº 13.146/2015 - a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também chamada de Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Tanto a Convenção, quanto o Estatuto, propuseram-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, de forma igualitária aos demais indivíduos, eliminando-se as barreiras da exclusão. Ambos acarretaram, a partir dos seus textos, uma mudança de paradigma, uma vez que transferiram a esse indivíduo “um protagonismo antes nunca pensado” (ZAGANELLI; VICENTE, 2017, p. 136).



Artigo

Dentre as louváveis alterações engendradas, reputa-se como uma das mais relevantes a construção do conceito técnico-jurídico de “deficiência”, em substituição àquele biomédico até então adotado. Dispõem o art. 1º da Convenção e, no mesmo sentido, o art. 2º do Estatuto, que a deficiência consiste em impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a efetiva e plena participação do indivíduo na sociedade em igualdade de condições com os demais.

De um lado, é possível observar o afastamento de uma definição primordialmente médica para o termo, não sendo suficiente, a partir de então, o mero enquadramento do indivíduo a categorias estanques. De outro, o conceito aproxima-se de elementos sociais e ambientais de forma que a deficiência deixa de ser vista como uma característica inerente à pessoa, estando diretamente vinculada aos obstáculos que inviabilizam a sua inclusão social (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p. 7).

A concepção passou, assim, a abranger distúrbios de ordem psicológica, tais como a ansiedade, a depressão, o transtorno bipolar e o transtorno de personalidade limítrofe, muitos dos quais nem ao menos são reconhecidos como doença (RODRIGUES, 2017, p. 24). Trata-se, sem dúvida, de uma mudança que exige uma nova postura da sociedade e, principalmente, dos aplicadores de direito, visto que muitos desses distúrbios são enxergados pela população em geral com descaso, não recebendo o cuidado e a atenção que merecem.

Diversos ramos do direito foram atingidos pelas mudanças promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, tais como o Direito Civil, o Direito Urbanístico, o Direito Penal e o Direito de Família, tendo sido abordados temas como acessibilidade, educação, discriminação, moradia, saúde, entre outros. Nesse contexto, identifica Rodrigues (2017, p. 19) uma mudança do discurso: se antes bastava a “mera tolerância”, tornou-se evidente a necessidade de políticas públicas e mecanismos eficientes em favor da inclusão social.

Dentre as alterações mais comentadas e impactantes, encontra-se aquela relacionada ao regime das incapacidades, no âmbito do Direito Civil. Embora centrada na Codificação Civilista, é inegável que ela atinge diversas outras áreas, até mesmo porque o direito é uno, não sendo possível se afastar da sua concepção sistêmica (CARVALHO, 1995, p. 11).

A alteração do regime das incapacidades representa um avanço significativo na luta pela promoção da igualdade da pessoa com deficiência mental. Pela primeira vez no ordenamento jurídico brasileiro, reconhece-se, em sentido amplo, a possibilidade de autodeterminação desse grupo social, afastando-o da chancela da incapacidade.



Artigo

A referida modificação, no sentido de afirmar que “as pessoas com deficiência possuem capacidade legal igualitária aos demais indivíduos” (ZAGANELLI; VICENTE; 2017, p. 134), encontra-se diretamente atrelada à noção de dignidade, uma vez que a autonomia enseja o exercício dos direitos da personalidade e o próprio desenvolvimento do ser, permitindo que ele seja o protagonista da própria vida (ESTEVES; SILVA, 2016, p. 173).

Em razão da relevância do tema para a sociedade e, ainda, para o presente trabalho, uma vez que a criação da tomada de decisão apoiada decorre dessa importante alteração legislativa, as mudanças perpetradas no regime das incapacidades pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência serão abordadas de forma mais detida a seguir, em capítulo apartado.

AS MODIFICAÇÕES PROMOVIDAS PELA LEI BRASILEIRA DE INCLUSÃO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NO REGIME DAS INCAPACIDADES

Embora a questão da incapacidade tenha sido mencionada em legislações anteriores no Brasil, os Códigos Civis de 1916 e de 2002 foram os primeiros diplomas normativos a abordar a temática de maneira sistematizada e, em que pese o lapso temporal entre eles, poucas alterações significativas foram perpetradas no que se refere à teoria das incapacidades (ARAÚJO; COSTA FILHO, 2015, p. 7).

As pequenas mudanças apresentadas, tal qual a substituição da expressão “loucos de todo gênero” para “os que por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento”, embora sejam comemoráveis, não representaram qualquer alteração estrutural em relação à codificação anterior, datada de quase cem anos antes, frustrando as expectativas daqueles que ansiavam por modificações nesse sentido (ESTEVES; SILVA, 2016, p. 171).

Ressalta-se que, no contexto da elaboração do Código Civil de 2002, já estava em vigor a Constituição Federal de 1988, que possui como um dos seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. Um dos elementos essenciais ao princípio é a autonomia da vontade, isto é, “a capacidade de autodeterminação, o direito do indivíduo de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade” (BARROSO, 2010, p. 24).

Nesse contexto, saltava aos olhos a necessidade de uma nova regulamentação que, além de reconhecer a pessoa com deficiência mental como sujeito de direitos,



Artigo

permitisse que ela os exercesse, afirmando a potencialidade desse grupo, de forma alinhada à Constituição.

Dispunha o art. 3º do Código Civil de 2002, em sua redação original, que eram absolutamente incapazes para a prática dos atos da vida civil: (i) os menores de dezesseis anos, (ii) os que por enfermidade ou deficiência mental, não tinham o necessário discernimento para prática desses atos; e (iii) os que, por causa transitória, não podiam exprimir sua vontade.

Por sua vez, constavam no rol dos relativamente incapazes, no art. 4º da mencionada Codificação: (i) os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, (ii) os ébrios habituais, (iii) os viciados em tóxicos (iv) os que, por deficiência mental, tinham o discernimento reduzido, (v) os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo, e (vi) os pródigos.

Na contramão desses dispositivos, a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência, em seu artigo 12.2, previu que “os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”. Atenta Reicher (2016, p. 13) que o termo “capacidade legal”, na situação retratada, deve ser compreendido como “o potencial que toda pessoa, com ou sem deficiência, tem para ser titular de direitos e para colocá-los em prática”.

Seguindo a diretriz da Convenção, o Estatuto da Pessoa com Deficiência, no seu art. 6º, dispôs que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa. O art. 84, no mesmo sentido, previu que “a pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Nesse cenário, o dispositivo mais comentado, no entanto, foi o art. 114, responsável pelas efetivas modificações ocorridas no regime das incapacidades. Ao alterar os artigos 3º e 4º do Código Civilista, restaram isolados como absolutamente incapazes, após o Estatuto entrar em vigor, os menores de dezesseis anos, enquanto no rol dos relativamente incapazes, por sua vez, foram mantidos os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, os pródigos e os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos, tendo sido incluídos, ainda, os que, por causa transitória ou permanente, não tenham condições de exprimir a sua vontade.

Tratou-se, sem dúvida, de uma mudança sem precedentes, na medida em que, pela primeira vez na história jurídico-brasileira, o legislador dissociou a deficiência mental da noção de incapacidade. Tal avanço, conforme sustentado, está em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana, visto que, ao se reconhecer a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, tutela-se a sua



Artigo

autonomia, uma das faces do princípio ora em comento. Nesse sentido, defende Chaves de Farias e Veiga (2017, p. 31) que

De fato, uma deficiência não pode induzir necessariamente à incapacidade. Inexiste, enfim, uma correlação implicacional entre deficiência e incapacidade jurídica. Todavia, de acordo com o histórico tratamento dedicado pela lei (inclusive pela redação originária do Código Civil de 2002), a pessoa com deficiência vinha, ao longo dos tempos, sendo enquadrada no conceito de incapaz – o que, para dizer pouco, escapava à razoabilidade e feria uma visão igualitária e digna sobre humanidade.

Em que pese essas alterações, convém destacar que remanesce a possibilidade de, em caso de necessidade, adotar-se o instrumento protetivo da curatela no que se refere à pessoa com deficiência, a qual, excepcionalmente, pode ser inserida no grupo daqueles que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade (REQUIÃO, 2015). Todavia, a partir do Estatuto, a medida surge revigorada e alinhada ao novo paradigma firmado.

Nos termos dos artigos 84 e 85 do Estatuto, o instituto da curatela, tal como prevista na atualidade, restringe-se aos atos de natureza negocial e patrimonial, não abrangendo aspectos existenciais do indivíduo, tais como o direito ao matrimônio e à privacidade. Não bastasse isso, trata-se de medida extraordinária, devendo durar o menor tempo possível e ser proporcional às peculiaridades do caso concreto.

Nesse contexto, cumpre destacar a nova terminologia adotada em substituição à expressão “interdição”: “pessoa sob curatela” (ZAGANELLI; VICENTE, 2017, p. 138). Conforme alerta Reicher (2016, p. 15), a mudança não consiste em mero “preciosismo da linguagem”, na medida em que, enquanto a primeira sugere a substituição da vontade, a segunda, ao contrário, parte da perspectiva da escolha de um curador que decide sobre os atos patrimoniais da vida civil de forma conjunta com a pessoa com deficiência.

A terminologia “pessoa sob curatela”, contudo, não foi adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 (BRASIL, 2015), tendo sido mantida a tão criticada “interdição” (REICHER, 2016, p. 15). Além desse descompasso, outro importante avanço não foi acompanhado por este diploma normativo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência alterou o art. 1.768 do Código Civil, o qual passou a prever, como um dos legitimados para o requerimento da curatela, o próprio



Artigo

indivíduo. Em contrapartida, o Código de Processo Civil de 2015, cuja vigência se deu posteriormente à do Estatuto, não trouxe disposição similar. Ao contrário, procedeu à revogação do dispositivo, conforme se observa no art. 1.072, inciso II, do referido Código Processual⁶ (ARAUJO; COSTA FILHO, 2015, p. 10).

A partir disso, configuram-se como legitimados para requerer a medida, sem ordem de preferência, somente o cônjuge, o companheiro, os parentes, os tutores, a entidade que se encontra abrigando o interditando e o Ministério Público. A relutância em aceitar o próprio indivíduo, no entanto, é bastante criticável, visto que, mais uma vez, retira-se da pessoa o poder de agir e de se autodeterminar, indo na contramão do espírito do Estatuto.

Além da figura da curatela, o legislador previu outro instrumento protetivo, qual seja: a tomada de decisão apoiada. Diversamente daquela, trata-se de um mecanismo recente, introduzido com o escopo de auxiliar a pessoa com deficiência no exercício da sua capacidade legal, conforme se demonstrará a seguir.

A TOMADA DE DECISÃO APOIADA

A Convenção da Organização das Nações Unidas sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e a Lei de Inclusão Brasileira buscaram reconhecer, ao longo dos seus textos, a necessidade de salvaguardar a autonomia e a independência individuais das pessoas com deficiência, devendo esse grupo social possuir liberdade para realizar as próprias escolhas.

Dentro desse contexto, conforme já exposto, sustentaram que os indivíduos com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Nessa perspectiva, convém destacar que a mencionada Convenção foi além, dispondo no artigo 12.3 que, além de efetuarem esse reconhecimento, os Estados Partes deverão se dedicar à efetivação de medidas que possuam o objetivo de facilitar o exercício dessa capacidade legal.

Art. 1072. Revogam-se: [...] II – os arts. 227, caput, 229, 230, 456, 1.482, 1.483 e 1.768 a 1.773 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil); [...].



Artigo

A Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência, no intuito de concretizar essa diretriz, criou um instrumento de apoio, qual seja, a tomada de decisão apoiada, introduzida no Código Civil por meio do art. 1.783-A, cujo *caput* dispõe que

A tomada de decisão é o processo pelo qual a pessoa com deficiência elege pelo menos 2 (duas) pessoas idôneas, com as quais mantenha vínculos e que gozem de sua confiança, para prestar-lhe apoio na tomada de decisão sobre atos da vida civil, fornecendo-lhes os elementos e informações necessários para que possa exercer sua capacidade.

Da simples leitura do dispositivo, constata-se que o mecanismo se distancia do instituto protetivo clássico da curatela. Ao contrário desta última, que se trata de medida invasiva à liberdade da pessoa, a tomada de decisão apoiada propõe-se a estimular “a capacidade de agir e a autodeterminação da pessoa beneficiária do apoio” (ROSENVALD, 2015).

Leciona Rosenvald (2015) que a curatela, protegendo o indivíduo dele mesmo, ocupa-se, em essência, de atender a uma demanda da família, que busca evitar a dilapidação do patrimônio. A tomada de decisão apoiada, por sua vez, preza prioritariamente pelo respeito aos anseios da própria pessoa com deficiência, respeitando-se a sua liberdade de escolha (ROSENVALD, 2015).

Em razão disso, o novo mecanismo pode ser entendido como uma autêntica forma de consolidação dos Direitos Humanos, visto que não se propõe a suprimir a vontade do indivíduo com deficiência, mas, sim, fornecer apoio em suas decisões, consagrando a sua autonomia, igualdade e dignidade (ZAGANELLI; VICENTE, 2017, p. 141-142).

Para uma melhor compreensão do instituto, é imprescindível uma análise aprofundada do art. 1783-A do Código Civil, no qual se concentra o regramento legal desse instrumento. Nesse sentido, há de se destacar, primeiramente, que a tomada de decisão apoiada exige um procedimento de jurisdição voluntária. Neste, não se observa um conflito de interesses a ser dirimido. Há, em linhas simples, a submissão de um negócio jurídico - em que há um consenso entre as partes envolvidas - à avaliação do juiz.

A jurisdição voluntária, em regra, parte do pressuposto de que, em determinadas situações, o negócio celebrado, para produzir efeitos jurídicos, deve ser analisado anteriormente pelo magistrado, a fim de que este verifique se os parâmetros legais



Artigo

foram observados. Dessa forma, pode-se afirmar que se trata de uma atividade integrativa e fiscalizatória do Estado.

O beneficiário, único legitimado para requerer a tomada de decisão apoiada, deve escolher pelo menos duas pessoas idôneas da sua convivência e da sua confiança e firmar um termo no qual constem o prazo de vigência do acordo, os limites do apoio a ser oferecido e o compromisso dos apoiadores. Em seguida, deve efetuar o pedido propriamente dito, encaminhando-o, conforme sustenta Menezes (2016, p. 46), à vara do domicílio da pessoa com deficiência, que possui competência para o conhecimento da matéria de direito de família.

Observa-se que a autonomia do indivíduo com deficiência é mais uma vez assegurada, na medida em que os limites do apoio são por ele definidos. Nesse aspecto, respeitando-se a liberdade de escolha do beneficiário, convém destacar que, diversamente da curatela, na tomada de decisão apoiada, o conteúdo do termo não fica adstrito às questões patrimoniais, podendo abranger, concomitantemente, critérios existenciais, dado que o exercício dos direitos permanece, a todo tempo, com a pessoa com deficiência (MENEZES, 2016, p. 47).

Ao longo do procedimento, o magistrado receberá a assistência de uma equipe multidisciplinar. Além disso, antes da decisão final, deverão ser ouvidos o membro do Ministério Público, o requerente da medida e os apoiadores indicados pelo beneficiário.

Ressalta-se que é de fundamental importância que a escolha dos apoiadores seja realizada pelo próprio apoiado, resguardando-se novamente a sua autonomia. Embora não conste em lei, o magistrado “deverá perscrutar sobre eventual conflito de interesses entre a pessoa indicada e a que pretende o apoio”, podendo proceder a não homologação de determinado apoiador, sem, no entanto, sugerir um novo nome, pois a escolha se trata de ato personalíssimo do requerente (MENEZES, 2016, p. 48).

Ainda no que tange aos apoiadores, cumpre destacar que o legislador expressamente exigiu a necessidade de, no mínimo, dois. Assim, embora não esteja previsto, é possível inferir que, caso um deles seja destituído da função ou opte por não mais participar, o processo deverá ser extinto, a não ser que a pessoa apoiada promova a nomeação de um substituto, alcançando-se novamente a quantidade mínima exigida (REQUIÃO, 2015).

Aliás, é válido pontuar que o apoiador deverá comunicar ao juiz sobre o seu desejo de se desligar da medida. Todavia, a sua efetiva saída estará condicionada à manifestação do magistrado. Ao contrário disso, a pessoa com deficiência, isto é, o beneficiário do mecanismo, pode requerer o fim da tomada de decisão apoiada a qualquer tempo.



Artigo

Questão debatida na doutrina diz respeito à possibilidade de o prazo de vigência do termo ser indeterminado, uma vez que o art. 1.783-A do Código Civil é silente quanto ao tema. Segundo Távora (2008, p. 202 apud REQUIÃO, 2016, p. 46), no direito estrangeiro, a determinação mais comum é pelos prazos determinados, todavia, na prática, há uma tendência de a medida se perpetuar no tempo. Tendo em vista que a jurisprudência sobre a temática no Brasil ainda é escassa, a dúvida permanece, de forma que só o tempo poderá elucidá-la.

O legislador preocupou-se, ainda, em prever que, quando praticada dentro dos limites do apoio, a decisão tomada pelo beneficiário é válida e produz efeitos sobre terceiros, sem restrições. Reafirma-se, mais uma vez, a plena capacidade legal da pessoa com deficiência, sendo válidos os atos da vida civil por ela praticados.

O §5º do artigo 1.783-A, do Código Civil, traz outro aspecto importante a registrar, que se trata da possibilidade de o terceiro, com quem a pessoa apoiada mantenha relação negocial, solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo. Embora se compreenda o desejo do terceiro de obter um maior respaldo ao negociar, até mesmo pela novidade do instituto da tomada de decisão apoiada, o dispositivo deve ser encarado com cautela, conforme se sustentará no tópico subsequente do presente estudo.

Andou bem o legislador, contudo, ao prever a possibilidade de haver discordância entre os apoiadores e o apoiado. Em casos tais, existindo risco de prejuízo relevante, a divergência será solucionada pelo juiz, que, antes de proferir a sua decisão, ouvirá o Ministério Público.

Atente-se para o fato de que a solução apresentada só é cabível quando a divergência apresentar risco ou prejuízo relevante, ou seja, se a discordância não puder ensejar consequências negativas de grande monta, prevalecerá a escolha do apoiado, privilegiando-se a autonomia da pessoa com deficiência em prejuízo da opinião dos apoiadores, em consonância com o espírito invocado pelo Estatuto (REQUIÃO, 2015).

Vale ainda dizer que, caso o apoiador atue com descaso ou para além dos limites fixados no termo, o apoiado ou qualquer indivíduo deverá apresentar denúncia ao Ministério Público ou ao magistrado, requerendo a destituição daquele. Em caso de procedência, a pessoa apoiada deverá ser ouvida para a escolha de um substituto. Tal medida visa a impedir que a tomada de decisão apoiada seja utilizada como instrumento de abusos, desvirtuando-se da sua finalidade.

Por fim, cumpre mencionar que, após a homologação do acordo, os apoiadores estão sujeitos ao dever de prestar contas, aplicando-se, nesse contexto, as disposições referentes à prestação de contas da curatela. Ademais, estão sujeitos à responsabilidade



Artigo

civil subjetiva, nos termos dos artigos 186 e 927 do Código Civil, quando, em decorrência da atuação negligente, indevida ou abusiva do apoiador, houver prejuízo à pessoa apoiada (MENEZES, 2016, p. 50).

TOMADA DE DECISÃO APOIADA: CRÍTICAS AO REGRAMENTO LEGAL

A tomada de decisão apoiada do direito civil brasileiro foi inspirada na figura da administração de apoio da Itália, país onde a experiência revela que a introdução do instituto representou um progresso no que tange à tutela da pessoa com deficiência, posto que, por ter sido amplamente adotado, sujeitou a interdição a um plano residual (ROSENVALD, 2015).

Nesse sentido, constata-se que, embora o mecanismo da administração de apoio conviva no ordenamento jurídico italiano com o instrumento protetivo da curatela, aquela nitidamente promoveu o desuso desta última. A partir disso, questiona-se se no Brasil seria possível a ocorrência de um efeito semelhante (REQUIÃO, 2015).

Uma análise do atual regramento legal da tomada de decisão apoiada demonstra que, para que seja possível a sua popularização, algumas alterações legislativas são manifestamente necessárias. Em razão disso, neste momento, certas críticas serão tecidas ao teor do art. 1.783-A do Código Civil, no intuito de provocar o debate e ensejar mudanças, tendo como finalidades últimas a ampla aceitação e a melhor aplicação do mecanismo ora estudado.

Primeiramente, convém mencionar que, diante do potencial da medida em termos de inclusão social, há um grupo de juristas que defende que esse instrumento protetivo seja estendido a outros grupos, tal como os idosos, os quais, em razão da idade avançada, poderiam sofrer de alguma redução da disposição para o pleno exercício da vida civil (FONTANA, 2018).

Nessa toada, Menezes (2016, p. 46) sustenta que, embora tenha sido criado pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, o mencionado instituto deve ser utilizado por qualquer indivíduo que julgue necessitar de apoio para o exercício da sua capacidade legal. Tendo em vista que o *caput* do art. 1783-A, do Código Civil, dirige-se somente às pessoas com deficiência, sugere-se a sua alteração, ampliando o espectro das pessoas que possam recorrer à TDA.

Em relação ao procedimento, merece ser debatida a exigência de um processo judicial no qual devem ser ouvidos pessoalmente o requerente, os apoiadores e o Ministério Público. Diante da necessidade da oitiva de todos esses indivíduos, bem



Artigo

como da realidade da morosa justiça brasileira, é factível a possibilidade de o procedimento prolongar-se por tempo demasiado, impossibilitando o apoio à pessoa com deficiência dentro de um prazo razoável.

Não há a menor dúvida de que a judicialização e a burocratização do instituto torna-o pouco atrativo, razão por que melhor teria sido se o legislador houvesse se inspirado na *sauvagarde de justice* francesa, a qual é instaurada por provimento de natureza meramente administrativa (SCHREIBER, 2016).

Além disso, observa Reicher (2006, p. 17) que a imprescindibilidade da submissão do termo de apoio à aprovação do magistrado reforça a ideia de que a chancela judicial é necessária para que a pessoa com deficiência exerça os seus direitos. Uma alternativa viável, segunda a autora, seria a formalização do termo apenas em instância extrajudicial.

É ainda criticável a necessidade da oitiva do membro do Ministério Público, visto que ela é característica do momento anterior à vigência da Lei Brasileira de Inclusão, época em que a plena capacidade legal da pessoa com deficiência mental não era reconhecida, razão por que o *Parquet* deveria intervir ante a suposta vulnerabilidade do indivíduo.

Na vigência da mencionada Lei, essa oitiva é injustificável, consistindo em evidente resquício da lógica que vigorava anteriormente, a qual tratava “a pessoa com deficiência como alguém inapto a decidir sobre os seus próprios rumos” (SCHREIBER, 2016).

Merece ainda ser pontuada a necessidade de critérios mais objetivos no que tange à aplicabilidade da curatela e da tomada de decisão apoiada. Nesse sentido, alerta Rosenvald (2015) para a existência de zonas de intersecção entre os dois institutos, em que o magistrado não pode com clareza, alicerçado somente na Lei, afirmar com exatidão qual instituto deve ser aplicado. É o caso da pessoa com deficiência psíquica permanente, que atende aos pressupostos da curatela, mas que, antes do processo de interdição, requer a tomada de decisão apoiada.

Por certo, a curatela trata-se de uma medida protetiva de caráter extraordinário. Diante disso, guiado pelo espírito do próprio Estatuto, defende-se que, sempre que possível, deverá ser priorizada a tomada de decisão apoiada em detrimento da curatela. Todavia, a fim de se evitar decisões controversas, sustenta-se, mais uma vez, que a fixação de limites para a aplicação de cada uma dessas figuras - seja pela doutrina, seja pelos Tribunais - é fundamental.

Além dessa questão, configura-se temerária a exigência da escolha de, no mínimo, dois apoiadores pela pessoa com deficiência para que seja possível a utilização



Artigo

do mecanismo da tomada de decisão apoiada. Embora se compreenda a intenção do legislador de “evitar abusos da pessoa indicada”, a opção é nitidamente questionável. (SCHREIBER, 2016).

Isso porque, como dispõe o próprio art. 1.783-A, *caput*, do Código Civil, os apoiadores devem ser pessoas idôneas, com quem o beneficiário mantenha vínculos e que gozem da sua inteira confiança. Ora, se na modernidade, marcada por relações líquidas (BAUMAN, 2001), a seleção desses dois indivíduos já se mostra penosa, o desafio costuma ser ainda maior para a pessoa com deficiência, cuja trajetória, não raramente, é marcada pela exclusão.

Nesse diapasão, mandou bem o legislador argentino ao prever a possibilidade de haver apenas um apoiador (MENEZES, 2016, p. 48), mesmo porque a finalidade do instituto é que a pessoa com deficiência receba o auxílio de alguém em quem confie, podendo esse propósito ser plenamente alcançado por meio do apoio de somente um indivíduo. Dessa maneira, sustenta-se que a previsão do legislador brasileiro merece ser flexibilizada.

É alvo de críticas, ainda, a possibilidade de o terceiro poder solicitar que os apoiadores contra-assinem o contrato ou acordo firmado com o apoiado. Teme-se que a prática se torne corriqueira, convertendo-se a tomada de decisão apoiada “em uma espécie de nova e disfarçada assistência” (SCHREIBER, 2016).

Por um lado, tal disposição pode ensejar uma maior aceitabilidade do instituto por aqueles que não possuem deficiência. Tendo em vista que ainda se trata de uma novidade, o mecanismo normalmente é visto com desconfiança, de forma que o respaldo dos apoiadores no momento da celebração do negócio jurídico incute uma maior confiança ao terceiro. Por outro lado, a solicitação da assinatura dos apoiadores, nessa mesma lógica, possui grande probabilidade de se tornar habitual, indo de encontro à finalidade para a qual o instituto foi criado.

É preciso sempre se ter em mente a função teleológica do Estatuto da Pessoa com Deficiência e das alterações por ele perpetradas. Considerando que a tomada de decisão apoiada parte da perspectiva de que a pessoa com deficiência é legalmente capaz, valorizando-se a sua autonomia, é temerária a possibilidade de que, ao negociar, o beneficiário seja sempre constrangido a assinar o contrato ou acordo de forma conjunta com os apoiadores.

Nessa esteira, defende-se que as relações negociais envolvendo indivíduos que recorreram à tomada de decisão apoiada sejam observadas e, caso se constate que a solicitação das assinaturas dos apoiadores por terceiros tornou-se, de fato, prática



Artigo

rotineira, sustenta-se a necessidade de uma alteração legislativa, no intuito de se evitar o esvaziamento do instituto.

Necessário registrar, ainda, que a eventual possibilidade de responsabilização jurídica dos apoiadores implica, na prática, dificuldades na identificação de voluntários para a realização desse mister. Não se observa na legislação dispositivos de segurança que visam a protegê-los de prejuízos. Nessa conjuntura, “sem um aparato jurídico apto a disciplinar e a limitar a responsabilidade dos apoiadores, torna-se arriscado assumir essa posição” (PAULA, 2016, p. 32). Em face disso, para que haja um estímulo ao exercício da função, é imprescindível a elaboração de dispositivos que ofereçam relativa proteção aos apoiadores.

Cabe ressaltar, contudo, que o maior desafio encontrado pelo instituto da decisão apoiada não reside no seu regramento legal, mas na própria comunidade jurídica. As críticas dirigidas às alterações perpetradas no regime das incapacidades ainda são muitas, havendo, inclusive, projetos de leis que visam a modificar o teor do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Há, sem dúvida, uma resistência de muitos juristas no que tange à aplicação do Estatuto de forma plena, sob a justificativa de que as suas disposições representam uma ameaça à segurança jurídica, por atingirem diretamente institutos clássicos, como a prescrição, a Teoria das Nulidades e a própria Teoria das Incapacidades (ROSENVALD, 2015).

Nesse contexto, posicionam-se contra o reconhecimento da plena capacidade legal da pessoa com deficiência e, na mesma lógica, contra a tomada de decisão apoiada, visto que esta se trata de um mecanismo de apoio ao exercício daquela. A maior dificuldade, portanto, consiste em inverter esse raciocínio, demonstrando-se que o exercício dos direitos pelos próprios indivíduos com deficiência precisa ser respeitado, sendo este o único entendimento em consonância com o princípio constitucional da dignidade humana.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com o presente estudo, evidenciou-se, precipuamente, que o Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a finalidade de concretizar algumas diretrizes constantes da Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e de salvaguardar a liberdade e dignidade desse grupo social, promoveu uma mudança sem precedentes no



Artigo

ordenamento jurídico pátrio, ao alterar o regime das incapacidades, que não havia apresentado, até então, uma evolução satisfatória.

No rol dos incapazes, encontra-se agora somente os menores de dezesseis anos, bem como não há mais qualquer menção à deficiência mental no rol dos incapazes. Nessa esteira, reconheceu-se a capacidade legal plena da pessoa com deficiência.

Para o exercício dessa capacidade legal por esse grupo social, o Estatuto da Pessoa com Deficiência criou o mecanismo da tomada de decisão apoiada, que, como se verificou, consiste em um instrumento de apoio introduzido no art. 1.783-A do Código Civil, segundo o qual o beneficiário elege pelo menos duas pessoas, com quem conviva e confie, para auxiliá-lo na prática de atos da vida civil, nos limites do termo firmado.

A importância deste trabalho residiu na exposição do regramento legal da tomada de decisão apoiada, tendo sido demonstrado, naquela oportunidade, que o instrumento é apto a tutelar a autonomia da pessoa com deficiência, uma vez que, ao contrário da curatela, não visa à substituição de vontade, indo ao encontro do princípio da dignidade humana, que, conforme defendido, possui como uma das suas vertentes a autonomia da vontade.

Observou-se, nesse sentido, que a autonomia é resguardada pelo próprio procedimento previsto nos parágrafos do art. 1.786-A da Codificação Civilista, visto que o beneficiário, qual seja, o indivíduo com deficiência, é o único legitimado para o requerimento da medida. Além disso, cabe a ele a escolha dos apoiadores e a definição dos limites do apoio. Não bastasse isso, pode pleitear o fim da tomada de decisão apoiada a qualquer tempo.

Esta pesquisa cuidou ainda de demonstrar que, em que pese os admiráveis esforços do legislador, algumas alterações ao mecanismo são bem-vindas, no intuito de se buscar o seu aprimoramento e melhor aceitabilidade. Nesse aspecto, criticou-se a necessidade de um procedimento judicial, sendo uma alternativa a ser pensada a adoção da via extrajudicial, para que o apoio seja fornecido em um tempo razoável, evitando-se a morosidade do Judiciário.

Além disso, criticou-se, dentre outras questões, a necessidade da oitiva do membro Ministério Público, uma vez que se trata de um resqúcio de quando a deficiência era vista sob o estigma da vulnerabilidade. No entanto, conforme defendido, o maior entrave à tomada de decisão apoiada não se encontra, contudo, na legislação pátria.

A relutância de muitos em aceitar as modificações operadas é, sem dúvida, a maior dificuldade a ser enfrentada na atualidade. Há que se superar o conservadorismo



Artigo

na esfera jurídica, para se estabelecer a sintonia com aqueles avanços sociais já conquistados pelas pessoas com deficiência nas últimas décadas.

Diante disso, o presente artigo científico pretende oferecer uma contribuição para a reversão da lógica de que a pessoa com deficiência precisa ser protegida dela mesma e tolhida de sua autonomia. O exercício da sua capacidade legal é plenamente possível, sendo fortalecida por meio do instrumento da tomada de decisão apoiada, que, embora necessite de alguns ajustes, consiste em um suporte jurídico significativo para o indivíduo na prática de atos da vida civil.

Observa-se que o caminho, no que tange à tutela da pessoa com deficiência, ainda é longo. No entanto, não há a menor dúvida de que os primeiros passos foram dados, cabendo à sociedade civil e à academia a promoção do debate em torno da temática, na busca de uma nova realidade para esse grupo social, pautada na verdadeira inclusão.

REFERÊNCIAS

ARAÚJO, Luiz Alberto David; COSTA FILHO, Waldir Macieira da. **O Estatuto da Pessoa com Deficiência – EPCD (Lei 13.146, de 06.07.2015):** algumas novidades. Revista dos Tribunais, São Paulo, vol. 962, p. 65-80, dez. 2015.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação** (Versão provisória para debate público). 2010. Disponível em: <https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf>. Acesso em: 14 mai. 2018.

BAUMAN, Zygmunt. **Modernidade líquida**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2001, p. 8.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 2012.

BRASIL, **Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009**. Promulga a Convenção sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência e seu Protocolo Facultativa, assinados em New York, em 30 de março de 2007. Disponível em:



Artigo

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d6949.htm>.
Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL, **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm>. Acesso: 20 mai. 2018.

BRASIL, **Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015**. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113146.htm>. Acesso em: 20 mai. 2018.

CARVALHO, Paulo de Barros. **Curso de Direito Tributário**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 1995.

ESTEVES, Débora Nogueira; SILVA, Lucas Campos de Andrade. In: **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI**, 24, 2016, Curitiba. Anais eletrônicos... Florianópolis: Conpedi, 2016. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/02q8agmu/ylyu20h4l/4L44be6ynC5E085S.pdf>>. Acesso: 20 mai. 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; VEIGA, Melissa Ourives. Possibilidade de Diretivas Antecipadas de Vontade por pessoa com deficiência (em regime de curatela ou não). In: CABRAL, Hildeliza Boechat; ZAGANELLI, Margareth Vetis (Org.). **Diretivas Antecipadas de Vontade: autonomia e dignidade do paciente**. Campos dos Goytacazes: Brasil Multicultural, 2017. p. 24-41.

FONTANA, Andressa Tonetto. **A aplicabilidade da tomada de decisão apoiada no direito brasileiro**. Disponível: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI279201,41046-A+aplicabilidade+da+tomada+de+decisao+apoiada+no+direito+brasileiro>>. Acesso em: 20 mai. 2018.



Artigo

MENEZES, Joyceane Bezerra de. Tomada de decisão apoiada: instrumento de apoio ao exercício da capacidade civil da pessoa com deficiência instituído pela Lei Brasileira de Inclusão (Lei n. 13.146/2015). **Revista Brasileira de Direito Civil**, Rio de Janeiro, vol. 9, n. 03, p. 31-57, jul./set. 2016.

PAULA, Bárbara Rodrigues de. **O estatuto da pessoa com deficiência: uma análise crítica sobre o regime das incapacidades e o instituto da tomada de decisão apoiada**. 2016. 38 f. Monografia (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

REICHER, Stella Camlot. A capacidade legal das pessoas com deficiência: novo marco regulatório propõe um panorama de maior autonomia e emancipação para as pessoas com Deficiência Intelectual. **Revista Di**, n. 10, 2016. Disponível em: <https://apaebrazil.org.br/uploads/5383-a_capacidade_legal_das_pessoas_com_deficiaencia.pdf>. Acesso em: 16 mai. 2018.

REQUIÃO, Maurício. As mudanças na capacidade e a inclusão da tomada de decisão apoiada a partir do Estatuto da Pessoa com Deficiência. **Revista de Direito Civil Contemporâneo**, São Paulo, vol. 6, p. 37-54, jan./mar. 2016.

REQUIÃO, Maurício. Conheça a tomada de decisão apoiada, novo regime alternativo à curatela. **Revista Consultor Jurídico**, 14 set. 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-set-14/direito-civil-atual-conheca-tomada-decisao-apoiada-regime-alternativo-curatela>>. Acesso em: 15 mai. 2018.

RODRIGUES, Júlia Martins. **Deficiência mental, capacidade plena e autodeterminação: as inovações previstas na Lei de Inclusão Brasileira**. 2017. 116 f. Dissertação (Mestrado em Direito e Inovação) – Programa de Pós-Graduação em Direito e Inovação, Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora.

ROSENVALD, Nelson. A tomada de decisão apoiada. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 03 nov. 2015. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/a-tomada-da-decisao-apoiada/15956>>. Acesso em: 18 abr. 2018.



Artigo

SCHREIBER, Anderson. Tomada de Decisão Apoiada: o que é e qual a sua utilidade?. **Jornal Carta Forense**, São Paulo, 03 jun. 2016. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/tomada-de-decisao-apoiada-o-que-e-e-qual-sua-utilidade/16608>>. Acesso em: 2 abr. 2018.

ZAGANELLI, Margareth Vetis; VICENTE, Larissa de Pizzol. Tomada de decisão apoiada: instrumento protetivo-emancipatório de Direitos Humanos da pessoa com deficiência. In: GONÇALVES, Rubén Miranda; Veiga, Fábio da Silva (Org.). **Los desafios jurídicos a lagobernanza global: una perspectiva para los próximos siglos**. Brasília: Advocacia Geral da União, 2017. Disponível em: <http://www.agu.gov.br/page/content/detail/id_conteudo/171677>. Acesso em: 03 mai. 2018.

